



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROJETO DE LEI Nº xxx/2026
De 31 de março de 2026

Dispõe sobre a instituição da política estadual de atenção, apoio e orientação aos responsáveis por pessoas neurodivergentes, e dá outras providências

Art. 1º. Fica instituída a política estadual de atenção, apoio e orientação aos responsáveis por pessoas neurodivergentes.

Art. 2º. Para efeitos desta lei, considera-se:

I – Responsável por pessoa neurodivergente, aquele que realiza cuidados essenciais ou supervisão contínua de pessoa atípica, cuja condição acarrete a dependência desses cuidados ou dessa supervisão;

II – Pessoa neurodivergente, aquela com deficiência, transtorno, doença ou outra condição incapacitante.

Art. 3º. A política de que trata esta lei tem como objetivos garantir a melhoria da qualidade de vida e do bem-estar físico, mental e social dos responsáveis por pessoas neurodivergentes, bem como a inclusão social desses responsáveis, instituir políticas públicas voltadas para os responsáveis por pessoas neurodivergentes, fomentar a intervenção intersetorial dos serviços de saúde, educação, assistência social e segurança nos casos de atendimento aos responsáveis por pessoas neurodivergentes, fortalecer as redes de apoio comunitários, familiares e institucionais dos responsáveis por pessoas neurodivergentes e combater a discriminação e o preconceito contra a diversidade das pessoas neurodivergentes.

Art. 4º. A política de que trata esta lei observará as seguintes diretrizes:





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- I** – Promoção da atenção integral aos responsáveis por pessoas neurodivergentes, por meio do acesso a serviços de saúde, assistência social e apoio psicossocial;
- II** – Fortalecimento das redes de apoio voltadas aos responsáveis por pessoas neurodivergentes e da troca de experiências entre esses responsáveis;
- III** – Promoções de ações de educação e informação, para a sociedade, sobre o cuidado de pessoas neurodivergentes;
- IV** – Estímulo à criação e ao aprimoramento de serviços de cuidado pessoal e assistência aos responsáveis por pessoas neurodivergentes;
- V** – Promoção de ações de apoio aos responsáveis por pessoas neurodivergentes após o nascimento ou o diagnóstico da pessoa atípica sob seus cuidados;
- VI** – Desenvolvimento de estudos sobre as necessidades dos responsáveis por pessoas neurodivergentes;
- VII** – Fomento à formação e à qualificação continuada dos profissionais da rede pública estadual que atuam no atendimento aos responsáveis por pessoas neurodivergentes;
- VIII** – Coordenação intersetorial das políticas de saúde, educação, assistência social e direitos humanos;
- IX** – Articulação com municípios, respeitadas suas autonomias.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá instituir carteira de identificação do responsável por pessoas neurodivergente, com vistas a assegurar o exercício de direitos e garantias previstos em lei para esse responsável.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lidiane Cecilia Azevedo Carvalho Lucena
Deputada Estadual





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo amparar os envolvidos diretamente com os cuidados de pessoas atípicas, buscando dar um suporte mais robusto a esta importante parcela da população.

Deve-se fazer um recorte relativo a pessoas que possuam uma maior carga de responsabilidades pela sua própria vida, assim também pela vida de terceiros, delas dependentes, conferindo-lhes meios de apoio.

Busca-se, aqui, proteger parcela da população sergipana fragilizada e “invisível” a parte da nossa sociedade, que sofre com as dores dos seus entes, muitas vezes esquecendo dos seus próprios problemas.

A partir do aqui apresentado e contando com a compreensão de Vossas Excelências na luta por causa tão justa e urgente, para que haja uma sociedade mais humana, segura e protetora é que pleiteio o apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Aracaju, 31 de março de 2026.

Lidiane Cecilia Azevedo Carvalho Lucena
Deputada Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310035003600390033003A005000

Assinado eletronicamente por **Lidiane Lucena** em 01/04/2026 10:47

Checksum: **D288468A8EC0FEEE2E6EF90FD0F357B40FA339992DFD6BE43F74BEF4186A4392**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310035003600390033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.